

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal são responsáveis pela normatização, fiscalização e auditoria de produtos e serviços relacionados à segurança contra incêndio e pânico no território nacional.

Art. XX. Os Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal deverão emitir e atualizar normas técnicas sobre a temática segurança contra incêndio e pânico que devem ser aplicadas integralmente no âmbito do respectivo Estado da Federação, e devem levar em consideração as técnicas e tecnologias disponíveis, a relação de custo-benefício entre elas, e as especificidades regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo pôr fim a divergências que são atualmente recorrentes, deixando de forma expressa que a norma técnica elaborada por entidade privada não pode sobrepujar a autoridade das normatizações estabelecidas pelo órgão público responsável. Vale lembrar, que existe um risco moral causado pelo conflito de interesses que envolvem essas questões, não podendo a sociedade estar à mercê de investidas de mercado para beneficiar certos produtos em detrimento de outros ou de impor uma obrigatoriedade com a finalidade de beneficiar empresas parceiras.

O poder de polícia administrativa no caso da temática segurança contra incêndio e pânico, naturalmente, emana dos Corpos de Bombeiros Militares dos respectivos Estados ou Distrito Federal, como decidiu recentemente o eminente Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD/23496.63112-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234966311200>

